

# JORNAL Magistratura & Trabalho

ANO VI - Nº 27

Orgão Oficial da Associação  
dos Magistrados da  
Justiça do Trabalho  
da 2ª Região

Setembro/Octubro-97

AMATRA II

## O XIII Encontro Anual

De 22 a 24 de outubro a magistratura trabalhista da 2ª Região reúne-se para debater e refletir sobre temas do Direito e sobre a realidade do Judiciário.

Página 3

VENCIMENTOS

### Decisão judicial determina o pagamento de diferenças

Página 12



Assembleia da Amatra debate a questão dos vencimentos

PREVIDÊNCIA

### Aposentadoria: inclusão de militares freia campanha contra juízes

Ao votar a Emenda Constitucional sobre a Previdência o Senado acabou incluindo os militares no regime geral de previdência social do servidor público. Com isso, acabou esvaziando a campanha que tentava caracterizar a aposentadoria integral dos juízes como privilégio inaceitável para a sociedade. A Emenda segue agora para tramitação na Câmara Federal, onde é bastante improvável que seja votada ainda este ano.

Leia Editorial na página 2 e matérias na página 10.

#### Leia Nesta Edição

A celeridade processual e o trabalho do juiz

Página 4

Uma reflexão sobre nosso viver

Página 6

A coisa julgada e o julgamento da coisa

Página 7

### Homenagem



Juiz Gualdo Amatury Formica discursa na homenagem a Amador Paes de Almeida. Página 11

### Novos juízes



"Boca-Livre" foi palco de confraternização com novos juizes da 2ª Região. Página 11

# Diferenças e preconceitos

*A inclusão dos militares na discussão das aposentadorias dos servidores públicos detém a campanha preconceituosa que acusava os magistrados de possuírem de privilégios inaceitáveis.*

PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

A recente aprovação pelo Senado Federal da Emenda de Reforma Previdenciária gerou grande repercussão, depois que os militares foram incluídos, junto com os juízes, no regime geral da previdência social do servidor público. Até então não se falava nos militares, também excepcionados do regime geral aprovado. Dava-se ênfase, apenas, ao caso dos magistrados. Em relação a estes, não se usavam meias palavras. A possibilidade de que o regime previdenciário dos juízes fosse regulado em lei especial de iniciativa do Supremo Tribunal Federal — que teria que ser examinada novamente pelo Congresso Federal — era tratada como um privilégio inaceitável, uma ofensa ao princípio da igualdade, uma tentativa odiosa dos juízes de obter regalias.

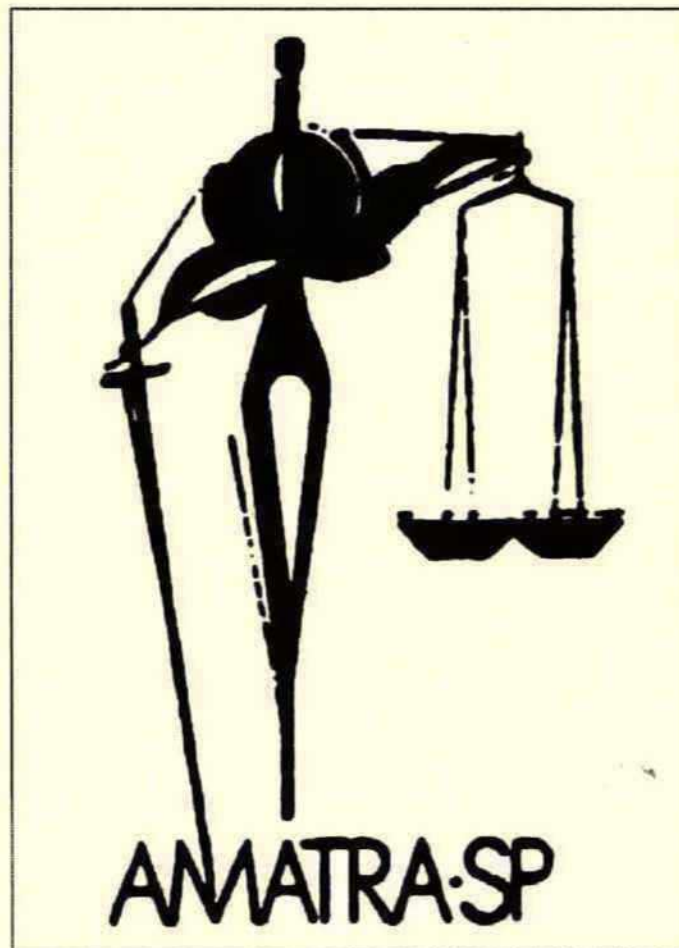
Para grande parte da imprensa não havia motivo para dúvidas. A questão era simples. Eram os juízes contra a democracia. Raros foram os veículos de comunicação e jornalistas que romperam com esse monolitismo e trataram a questão com pluralidade e em bases objetivas. Assim, a opinião pública foi levada, sem nenhuma opção, a acreditar que os juízes defendiam privilégios.

No dia da votação no Senado Federal, um número relevante de senadores fez a defesa da magistratura, com fundamentos inquestionáveis sobre as especificidades de sua carreira. E a maioria daquela Casa votou pela regulamentação do sistema previdenciário dos magistrados em lei especial. Mas nada disso mereceu qualquer destaque. Diversos veículos de comunica-

ção preferiram alardear, com sensacionalismo, uma pretensa vitória da democracia, com a consequente derrota dos juízes, "marajás corporativistas que só pensam nos seus privilégios".

Mas algo de novo aconteceu. Os militares, que também recebiam um tratamento diferenciado no tocante à aposentadoria, foram surpreendentemente incluídos no regime geral da previdência do servidor público. Foi o suficiente para o tom da discussão mudar radicalmente. No lugar do histerismo acusador, a serenidade no exame das diferenças. Em vez da manipulação maniqueísta, o bom senso e a reflexão tranquila.

Todos passaram a falar do assunto, em especial especialmente aqueles veículos de comunicação que atacam reiteradamente a magistratura. Parlamentares vieram a público apresentar



suas ponderações. Até o próprio Presidente da República fez chegar à imprensa alertas para a necessária cautela no exame do caso dos militares.

De pronto passaram a ressaltar as diferenças e peculiaridades da atividade militar. Afinal, deles se exige dedicação exclusiva. Não podem exercer outra atividade. São proibidos de militar em partidos políticos e em sindicatos. Vejam, não podem sequer se candidatar a cargos políticos. Não recebem hora extra pelo tempo que se dedicam à carreira. Nem adicional noturno. Não estão incluídos no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Nesse caso, não houve obstáculo para a informação objetiva dessas diferenças, nem faltou espaço para a análise racional da situação dos militares. Muitos daqueles que queriam tratar a todos com cega igualdade passaram rapidamente a afirmar que não se pode pretender dar tratamento absolutamente igualitário para quem tem situação substancialmente diferente.

Mas sempre para os militares. Os juízes não. Embora deles se exija dedicação exclusiva à carreira, estejam impedidos de exercer outras atividades que não um cargo de magistério, não podendo eles se filiar a partidos e se candidatar a cargos políticos, não estando incluídos no regime do Fundo de Garantia, não recebendo horas extras pela cotidiana sobrejornada, inclusive nos

fins de semana, não tendo direito a adicional noturno, e apesar de suas contribuições para a Previdência incidirem sobre toda sua remuneração e não sobre um limite inferior, como ocorre na iniciativa privada, continua-se a tentar impor o "consenso" de que os juízes querem mesmo é um privilégio.

É de se indagar: por que esse comportamento, no mínimo estranho? Não sofrem os juízes restrições constitucionais em sua vida privada da mesma forma que os militares? Alguém se lembrou de afirmar que essas restrições impostas aos juízes representam um tratamento discriminatório odioso que precisa ser extirpado de nossa Constituição?

Não, ninguém afirmou que os juízes são tratados de forma discriminatória em seus impedimentos. E não afirmou porque, da mesma forma que ocorre com os militares, essas restrições não são uma discriminação. São uma necessidade. Os juízes e os militares, para bem exercerem suas funções, uma essencial por constituir-se em um dos poderes da República, outra por ser responsável pela segurança da Nação, não podem de fato ter uma vida normal como qualquer outro cidadão. A natureza de suas atividades exige que se restrinja, em diversos aspectos, a sua vida pública e privada.

É certo que existem diferenças entre juízes e militares. O militar, em tempos de paz, não tem a sobrecarga de trabalho que tem o juiz. Já num eventual conflito, que esperamos nunca ocorra, o militar seria bem mais exigido que o magistrado. Mas na essência, a condição de ambos é a mesma. Restrições se impõem e garantias lhes são asseguradas.

É preciso acabar com o preconceito. Os juízes (e, acredito, os militares) não querem privilégios. Não se sentem melhores do que ninguém. Sabemos, e somos os primeiros a concordar — o que aliás também nunca mereceu divulgação — que o atual regime previdenciário na magistratura necessita de reformas. Aposentadorias precoces devem ser eliminadas. O tempo de serviço ou de contribuição, dependendo do que ficar estabelecido, necessita ser cumprido, como ocorre com qualquer outro trabalhador. Limites mínimos de idade precisam ser estabelecidos. Uma lei nova, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, há que contemplar essas mudanças, pois as garantias são apenas aquelas que guardam uma exata proporção com os impedimentos e, de ambos, com as finalidades da função.

É isso que queremos debater numa lei específica, no Congresso Nacional, que em última instância definirá qual o regime a ser aplicado aos magistrados. Nada mais estava por trás da famosa expressão "no que couber". Infelizmente, distorcendo as posições dos juízes, fizeram caber muito mais.

## JORNAL Magistratura & Trabalho

O Jornal Magistratura & Trabalho é uma publicação bimestral da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Sede: Av. Rio Branco, 285 - 11º andar - CEP 01205-000 - São Paulo - SP - Tel.: (011) 222-7899.

### Diretoria Executiva da AMATRA II

**Presidente**  
Pedro Carlos Sampaio Garcia  
**Vice-Presidente**  
Paulo Dias da Rocha  
**Diretora Secretária**  
Lizete Belido Barreto Rocha  
**Diretor Tesoureiro**  
José Eduardo Olivé Malhadas  
**Diretora Social**  
Sueli Tomé  
**Diretor de Benefícios**  
Willy Santilli  
**Diretor Cultural**  
Carlos Roberto Husek

### Conselho Editorial

Beatriz de Lima Pereira  
Carlos Moreira De Luca  
Lizete Belido Barreto Rocha  
Pedro Carlos Garcia  
Sergio Alli  
Willy Santilli (Coordenador)

### Editor Responsável

Sergio Alli (MTb 18.988-76)

### Colaboradores

José Lúcio Munhoz  
Luiz Edgar Ferraz de Oliveira  
Sérgio Pinto Martins  
Thereza Cristina Nahas

### Fotos

Marcio S. Novaes

### Revisão

Izilda Garcia

### Diagramação e Arte

Fernanda Ameruso

### Composição e Montagem

Ameruso Artes Gráficas  
Tel. (011) 215-3596

### Fotolito: Beto Fotolito

### Impressão: Gráfica Bangraf

# Amatra realiza XIII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região

*Refletindo sobre importantes temas da realidade atual da Justiça do Trabalho, os magistrados da 2ª Região reúnem-se em seu Encontro Anual. Trazendo palestrantes de destaque nos seus três dias de duração, o Encontro prevê também a realização de um painel de debates com a presença de quatro procuradores da República.*

Realizado há mais de uma década, o tradicional Encontro Anual dos Juizes da Amatra II visa trazer subsídios para a reflexão e aperfeiçoamento dos magistrados. Reunindo destacados intelectuais e profissionais da área jurídica, o Encontro acontecerá no auditório do 24º andar do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

## PROGRAMA

**Dia 22/10/97**

**09:30 horas**

Abertura do Encontro pelo Presidente do TRT da 2ª Região Juiz Delvio Buffulin, Presidência e Diretoria Cultural da Amatra

**10:00 horas**

**Tema:** "O Poder Judiciário e as Reformas Constitucionais"

**Palestrantes:**

- Prof. Celso Bastos  
Titular da Cadeira de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
- Juiz Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho  
"Juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
Presidente da Amaerj (Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro)

**13:00 horas**

Almoço

**4:30 horas**

**Tema:** "A Tutela Antecipatória. Poder Cautelar do Juiz Atuação do Juiz no Exercício desses Poderes"

**Palestrante:**

- Prof. Arruda Alvim  
Titular da Cadeira de Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

**Dia 23/10/97**

**09:30 horas**

Painel de Debates com o Ministério Público Federal.

**Temas:**

- Representações de Magistrados ao Ministério Público Federal nos Crimes de Desacato e Contra Honra
- Crime de Falso Testemunho
- Crimes Contra a Organização do Trabalho

Hipóteses de Competência da Justiça Federal  
- A Questão do Cheque Sem Provisão de Fundos

- Falsidade das Anotações na CTPS  
Participação dos Procuradores Gerais da República:

- Dr. Janice Agostinho Barreto Ascari  
Procuradora da República
- Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves  
Procurador da República
- Dr. Maria Iraneide de Olinda  
Procuradora da República
- Dr. Silvio Luis Martins de Oliveira  
Procurador da República

**13:00 horas**

Almoço

**4:30 horas**

**Tema:** "Solução dos Conflitos Coletivos e Individuais do Trabalho"

**Palestrantes:**

- Prof. Antonio Casemiro Ferreira  
Pesquisador e Professor do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (Portugal)
- Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie  
Membro da Academia Nacional de Direitos do Trabalho  
Membro da Comissão Permanente do Direito Social do Ministério do Trabalho

**Dia 24/10/97**

**09:30 horas**

**Tema:** "Modelos de Justiça de Trabalho nos Diversos Sistemas Jurídicos"

**Palestrante:**

- Prof. Amauri Mascaro Nascimento  
Professor Doutor e Titular de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo  
Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Membro do Conselho da OAB/SP

**13:00 horas**

Almoço

**14:30 horas**

**Tema:** "Representações Contra Juizes - Incidentes no Processo. Função Fiscalizadora da Corregedoria"

Painel de Debates:

- Juiz José de Ribamar da Costa  
Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
- Dora Vaz Trevino  
Vice-Presidente da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região

**18:00 horas** - Coquetel de Encerramento

## Uma festa, um convite

CARLOS ROBERTO HUSEK

Da lagarta vem a borboleta, do pequeno vegetal nasce a árvore e da ostra surge a pérola. Assim será nosso "Encontro", borboleta, árvore, pérola, já que advindo das dificuldades de um ano estafante, atropelado pelo tempo, repleto de barreiras e de incompreensões.

Nosso "encontro", entretanto é renovação e renascimento. Por intermédio dele buscamos as idéias, fonte de energia e alimento, porque é um momento de paz, de muito ouvir - respeitados mestres, do Direito, como Celso Bastos, Arruda Alvim, Amauri Mascaro Nascimento e aquele que traz notícias do Velho Mundo, como Antonio Casimiro, professor da universidade de Coimbra, ou ainda a voz do advogado e professor Robortella, a dos membros do Ministério Público Federal e a da Corregedoria -, e de muito falar.

Marcado pela preocupação científica e de informação, está nele presente, sobretudo sua dimensão dialética de provocar o raciocínio e sua natureza de proximidade e união.

Tarefa difícil para o próprio homem e para os demais profissionais, mais ainda o é para os juizes. O magistrado é alguém que, certo ou errado, feliz ou desditoso, tem opinião sobre o mundo que o cerca e quase sempre fundamentada, o que se torna considerável e quase intransponível óbice para o diálogo.

Preserva-se a individualidade em detrimento do que é coletivo. É humano, natural, compreensível, mas não o que deve ser. A história pode ser mudada e a nós cabe tal dever de fazê-lo no âmbito de nossa área de atuação, mesmo porque a verdade se apresenta sob diversas formas. Um antigo provérbio



*Carlos Roberto Husek é juiz do Trabalho da 2ª Região, diretor cultural da Amatra II e organizador do XII Encontro Anual.*

javanês assevera: "opiniões divergentes são as diferentes faces de um mesmo rubi".

A única possibilidade de sucesso é não levarmos as diferenças a extremos, que possam interferir naquela certeza, que entendo deva ser a dos aplicadores do direito: a liberdade e a independência intelectual é a segunda pele do magistrado, a garantia do jurisdicionado e o oxigênio da democracia.

O que nos diferencia é o pensamento, fruto da inteligência e da percepção sobre o mundo, porém nos une um sentimento de valor, de ética, de respeito pelo próprio indivíduo e de concórdia em relação ao bem maior, que é a vida.

Como disse o poeta, "a vida é a arte do encontro" e como falamos nós, também o é a vida associativa, embora os desencontros sejam inevitáveis. Façamos o exercício da vida e, pelo menos, nesses três dias, 22, 23 e 24 de outubro do corrente ano, vamos dar as mãos. O terreno é fértil e propício. Claro, é uma questão de opinião! Mesmo assim, compareça.

# A celeridade processual e o trabalho do juiz

*A busca de celeridade na prestação jurisdicional não pode comprometer as condições de trabalho do juiz, pois é um direito do cidadão ter seu processo julgado com serenidade e reflexão.*

CARLOS MOREIRA DE LUCA

▲ xiste ainda alguma coisa nova para ser dita sobre o problema da celeridade processual? Talvez não, pois este é assunto de sempre, e já foi abordado por todos os ângulos. Entretanto, pela sua importância para os juízes e jurisdicionados, e por aspectos novos que sempre apresenta, justifica que a ele retornemos, até para repetir verdades que frequentemente são esquecidas.

Quando se cogita de celeridade processual, o que se pensa geralmente é na duração global do processo, da propositura da reclamação (para ficarmos em nossa área) até o término da execução da sentença. Sob este aspecto, todas as medidas que visem reduzir o prazo processual são válidas.

Os juízos integrados de execução estão entre as medidas que, depois de razoável tempo da implantação, ainda permanecem polêmicos, entre juízes e advogados. Estes (que refletem os interesses das partes) estão divididos, alguns afirmando que o prazo da execução se reduziu, outros dizendo o contrário.

Creio que foi nosso Tribunal, sob a presidência do Juiz Aidar, o primeiro a adotar o sistema de juízes auxiliares de segundo grau, medida que chega a causar alguma reserva quanto à legalidade, pois adota figura não prevista em lei alguma. Vista sob o ângulo dos resultados, entretanto, podemos considerá-la oportuna, na medida em que o deslocamento de 20 juízes presidentes de Junta para o Tribunal irá encurtar, globalmente, a duração dos processos; vale dizer, o custo (Juízes Presidentes permanecerem fora da Junta) é coberto com vantagens pelo benefício (redução do tempo de permanência do processo no Tribunal).

E o resultado tanto é positivo que vem sendo imitado por outras Regiões, e agora até pelo Tribunal Superior do Trabalho, que está convocando Juízes dos Regionais para funcionar como auxiliares naquela corte. É de se supor que o resultado lá



Carlos Moreira De Luca

também seja positivo, pois será muito grande o número de agravos de instrumento que poderão ser julgados pelos Juízes auxiliares (para isso foram convocados), reduzindo o tempo de permanência desses recursos (que muitas vezes são meramente protelatórios) no TST.

Se todas as tentativas são válidas, deverão ser entendidas como isso mesmo - tentativas - para que se corrijam os rumos, ou mesmo se desista da inovação, quando não leve aos resultados queridos. Os juízos integrados de execução estão entre as medidas que, depois de razoável tempo da implantação, ainda permanecem polêmicos, entre juízes e advogados. Estes (que refletem os interesses das partes) estão divididos, alguns afirmando que o prazo da execução se reduziu, outros dizendo o contrário, e lamentando ainda as difíceis condições de trabalho que encontram nas secretarias desses órgãos.

**Outra questão que divide juízes e advogados é quanto ao melhor procedimento a ser adotado pelas Juntas, ou seja, se o tradicional, cindindo-se a audiência entre inicial e de instrução, ou o que prevê audiência una.**

Em recente reunião para debater o tema promovida pela Associação dos Advogados Trabalhistas, o número dos que entenderam negativa a atuação das SEI superou em muito o dos que as defenderam.

Se é difícil avaliar se há vantagem concreta ou não na execução integrada, não se pode esquecer que ela também desvia juízes e funcionários que estariam, de outra forma, trabalhando nas sobrecarregadas e deficitárias (em Presidentes e funcionários) Juntas.

Outra questão que divide juízes e advogados é quanto ao melhor procedimento a ser adotado pelas Juntas, ou seja, se o tradicional, cindindo-se a audiência entre inicial e de instrução, ou o que prevê audiência una. Aliás, a divergência maior é entre os juízes, pois parece que entre os advogados há certa uniformidade em considerar a audiência desdobrada a que leva a melhores resultados.

Argumento sério contra as audiências unas, é que a pauta tende a se tornar muito longa, alcançando alguns (e às vezes muitos) meses. Ainda que a soma da pauta de inicial com a de instrução seja maior que o da pauta da audiência una, o sistema de duas audiências parece-me melhor, quando não seja possível marcar a uma dentro de prazo razoável, pois geralmente o trabalhador tem urgência em ver realizada audiência que lhe permita receber salários não pagos, ter a Carteira de Trabalho anotada com a baixa, seja feita a tentativa (muitas vezes frutuosa) de conciliação.

**Providência que merece elogios gerais é a tentativa, que a direção de nosso Tribunal vem fazendo, de designar juiz auxiliar para reduzir as pautas de audiências, dado que a possibilidade de elevar o número de Juntas é remota.**

Recorde-se, a propósito, nota constante da Carta Semanal de 02.12.94, pela qual a Diretoria de então, presidida pela Beatriz, dava notícia de ofício encaminhado pela Associação dos Advogados de São Paulo, pedindo para que fosse reduzido o tempo para a realização da primeira audiência, nas Juntas que as marcavam para mais de 60 dias, dado que o trabalhador não entendia a diferença dos prazos fixados pelos diversos juízes. O problema, hoje, se tornou muito mais sério, dada a demora que às vezes ocorre para a designação da audiência, que chega a superar seis meses.

Uma das conseqüências negativas da demora excessiva para a realização da audiência está que é grande o número de desistências. Medida que

poderia ser eficaz para evitar tal efeito seria o de entender vinculada a Junta para a qual fosse distribuído um processo dentro de prazo razoável (digamos 6 meses).

Providência que merece elogios gerais é a tentativa, que a direção de nosso Tribunal vem fazendo, de designar juiz auxiliar para reduzir as pautas de audiências, dado que a possibilidade de termos elevado o número de Juntas de forma compatível com as necessidades de nossas maiores cidades, especialmente de São Paulo, é remota. O acompanhamento pela Corregedoria do trabalho que venha sendo desenvolvido pela Junta também é necessário, para direcionar os juízes auxiliares para as Juntas com pautas mais longas, pois o objetivo será sempre o de atender as partes, principalmente o trabalhador, vítima de uma estrutura judiciária que não o atende adequadamente.

O acompanhamento, pela Corregedoria, da atuação das Juntas é uma necessidade constante, para evitar que sejam criadas situações difíceis de ser corrigidas, como a de número exagerado de processos em atraso (considerado que algum atraso, nas condições de trabalho da maioria das Juntas da nossa Região, pode ser entendido como inevitável).

O acompanhamento do trabalho do juiz não pode, entretanto, interferir na sua autonomia na direção da

**O interesse geral em que os prazos processuais sejam reduzidos leva a outra questão, igualmente velha e atual: a das limitações a que o juiz está sujeito.**

Junta. Não há porque se exigir a presença concomitante do titular e de auxiliar, como já se cogitou, o que implicaria na maioria dos casos em prejuízo para os trabalhos, pois muito mais produtivo que enquanto um atende as audiências outro permaneça em sua casa, redigindo sentenças.

D

Da mesma forma, a distribuição dos processos que devam ser atendidos na semana entre os dias designados para audiência é questão que só o Juiz Presidente deve decidir, pois só ele avaliará se será mais produtivo para o seu trabalho reservar um dia para redigir sentenças, em sua casa, aumentando para tanto o número de audiências nos outros dias. Nas Juntas de menor movimento esta é providência que se impõe, até para atender aos interesses dos advogados, que costumam operar em vários fóruns, quando residam em cidade que não ofereça volume de trabalho suficiente para a manutenção de sua banca.

O interesse geral em que os prazos processuais sejam reduzidos leva a outra questão, igualmente velha e atual: a das limitações a que o juiz está sujeito. O homem precisa dividir-se entre o trabalho, o laser, a família, o cultivo de sua cultura técnica e humana.

Atender a tais necessidades e direito e até dever de todos, e o juiz não pode ser excluído dele. Entretanto, o que se vê é que a grande maioria dos juízes da 2ª Região não se permite levar uma vida normal, pois não é normal que alguém trabalhe todas as manhãs, todas as tardes, todas as noites, e também nos fins de semana. E entretanto isto é o que acontece, com a maioria dos juízes - o que nem seria preciso dizer, num jornal de magistrados.

**Atribuir um volume de trabalho além do razoável, implica em que os processos sejam estocados nos gabinetes dos juízes, ou sejam eles levados a um trabalho que acabará por exauri-los.**

Se assim e, não é demais repetir o que vem sendo dito há tanto tempo: é preciso estabelecer limites para o trabalho do juiz. No Encontro da Amatra de outubro de 1.992 (há 5 anos) reconheceram os participantes (aprovado bem elaborado trabalho da Juíza Rita Maria Silvestre) que deveria ser adotada uma pauta padrão, composta por 25 instruções e 12 julgamentos por semana, sendo que as iniciais deveriam ser marcadas dentro de um prazo de 30 dias (estas sem limite de número portanto).

Os números definidos para compor a pauta são elevados, considerando-se as demais atividades do juiz (execução, despachos, parte

administrativa). Leva obrigatoriamente, numa cidade como São Paulo, a um trabalho intenso e diário, em ritmo apertado para que não haja atrasos. Porém permite que o magistrado preserve sua saúde e disponha de algum tempo para sua família e para o estudo, ao menos. É um grande avanço, em relação à realidade da maioria dos juízes, atualmente.

Em favor de uma racionalização dos trabalhos temos mesmo o comportamento do nosso Tribunal Regional, que não distribui a totalidade dos processos recebidos em grau de recurso, mas fixa número certo por semana, independentemente da quantidade recebida.

Efetivamente, atribuir um volume de trabalho além do razoável, implica em que os processos sejam estocados nos gabinetes dos juízes, ou sejam eles levados a um trabalho que acabará por exauri-los (que é o que tem acontecido com muitos juízes de primeiro grau, que terminam estressados ou doentes pelo excesso de trabalho).

**O cidadão tem direito de ver o seu processo julgado por um juiz descansado, com tempo para examinar longa e serenamente os autos, e proferir decisão com toda a tranquilidade.**

Sempre é oportuno lembrar da necessidade de trabalhar muito, trabalhar com método, trabalhar de forma leal para com os colegas, porém trabalhar com limites respeitando as necessidades do corpo e do espírito, trabalhar para servir bem a sociedade, sem fazer do trabalho (vale usar o chavão) meio de morte.

Terminemos por lembrar as palavras do Professor Wolfgang Näubler, professor da Universidade de Dresden, em evento ocorrido em nosso Tribunal, ao ouvir do colega Pedro Sampaio Garcia que o volume de processos julgados por mês, na cidade de São Paulo, chega a cerca de 60 em média, por juiz, número apontado pelo conferencista como o de sentenças proferidas pelo juiz do Trabalho na Alemanha *por ano*.

A observação do nosso convidado, por certo estarrecido ante o volume de trabalho que os juízes do Trabalho suportam no Brasil, foi a de que o cidadão tem direito de ver o seu processo julgado por um juiz descansado, com tempo para examinar longa e serenamente os autos, e proferir decisão com toda a tranquilidade.

# Juízes respondem artigo de jornal

*Cinco juízes da 2ª Região assinam coletivamente carta enviada em setembro ao jornal Tribuna do Advogado Trabalhista, respondendo críticas contidas em um artigo daquela publicação. Reproduzimos abaixo o texto da carta.*

**T**omamos conhecimento do artigo intitulado; -"EXECUÇÃO INTEGRADA É DERROTADA", publicada na Tribuna do Advogado Trabalhista, edição de Ago/Set/97, número 12.

Em razão disto, utilizamo-nos do direito de resposta que nos é conferido, apontando algumas observações necessárias; solicitando a V.S. que o faça publicar - em sua íntegra e reservando-lhe o mesmo espaço de destaque, na edição vindoura de Out/Nov/97.

Inicialmente, o que lamentavelmente constatamos é a frequência de ataques, por parte dos ilustres advogados, ao corpo da Magistratura Trabalhista, através de suas publicações em jornais pertinentes à sua associação; lamentavelmente porque nós - os magistrados -, sempre pautamos nossa conduta na ética e respeito ao trabalho dessa classe tão necessária à continuidade de nosso desempenho profissional.

O artigo sustenta que são os juízes da SEI inexperientes. Certamente, a TRIBUNA não ousaria publicar que os Juízes dos Tribunais do Trabalho, nomeados em decorrência do Quinto Constitucional, são inexperientes; mesmo quando, e.g., possuem seis meses de exercício da Magistratura e, ainda que tenham trinta e cinco anos de idade. É verdade que a Constituição da República vigente exige, pelo menos, dez anos de experiência no exercício da Advocacia ou da Procuradoria do Trabalho. Porém, não é menos verdade o fato de que os juízes que, atualmente, prestam serviços nas Secretarias de Execução Integrada, em sua grande maioria, tem cinco, dez, quinze anos de experiência anterior, quer na condição de advogados, quer na de servidores do Judiciário.

A idade não é parâmetro para se mensurar a experiência ou, no caso, a "inexperiência" dos juízes, em questão. De qualquer sorte, todos nós - os juízes submetemo-nos a um concurso público de provas e títulos. Este é o critério objetivo, legal e o exigido pela sociedade e, é bastante! A capacidade do juiz e aferida com a posse, sendo que, para tanto, o magistrado supera cinco fases do concurso de

ingresso, para ser considerado habilitado, sendo que em todas elas há um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Destacando jovens e jovens que se destacaram em um mundo dominado por "experientes" menos jovens, temos Roberto Mangabeira Unger, brasileiro que, aos trinta e um anos de idade, tornou-se catedrático em Filosofia do Direito na Universidade Harvard. Grandes vultos da História tornaram-se conhecidos e respeitados pelo mundo da época, embora jovens... Cite-se Mozart, elogiado, prestigiado e aplaudido pelo virtuosismo de seu gênio musical; os poetas Mallarmé, Baudelaire e Rimbaud que legaram à humanidade poemas monumentais. Morreram jovens! Álvares de Azevedo - também morreu jovem! Há, ainda, o inesquecível e ímpar Noel Rosa, que, apesar de sua breve presença nesta Terra, deixou-nos sua musicalidade - apenas vinte e seis anos! Evidencia-se que nenhum destes, aclusi mencionados, é inexperiente; poetas e músicos têm um mundo interior muito rico!

O artigo sustenta com ênfase a inexperiência dos juízes substitutos da SEI. Protestamos com veemência contra o termo "inexperiente", porquanto o adjetivo visou, claramente, depreciar a figura dos magistrados, diminuí-la; por que não afirmar - denegri-la? O uso do termo foi, para dizer o mínimo, deselegante!

Extraí-se do artigo que nas Secretarias de Execução Integrada os juízes não podem trabalhar, entretanto podem fazê-lo nas Juntas, julgando, instruindo, despachando. Podem sentenciar - o mais importante -, mas não podem executá-la. Há aí uma enorme contradição...

Ser juiz substituto e uma contingência. Um dia, ele será titular!

Ser jovem... o tempo se encarrega de corrigir este "defeito"!

A nossa responsabilidade é muita, mas a suportamos com estoicismo!

**Edilson Soares de Lima**  
**Rosana De Vito Cavaleiro Macedo**  
**Claudia Mara Freitas Mundin**  
**Angela Cristina Corrêa**  
**Valéria Nicolau Sanchez**

# Uma reflexão sobre nosso viver

*Livro de Norberto Bobbio reúne textos autobiográficos e reflexões, revelando a lucidez desse importante intelectual italiano, dedicado ao pensamento jurídico e filosófico.*

LIZETE BELIDO ROCHA

*"O Tempo Da Memória: De Senectute e Outros Escritos Autobiográficos", de Norberto Bobbio. Prefácio de Celso Lafer e tradução de Daniela Verriani. Editora Campus, 1997, 205 páginas.*

Impressiona o livro por sua visão objetiva de um tempo: a velhice. Emociona pelo desnudar sensível de um intelectual. Impõe-se sua leitura pela lucidez do mestre aos 87 anos, ao olhar o passado e estar tão presente na análise do futuro. Tem sabor de passado também essa página. O livro já fora saudado, criticado e comentado por especialistas. O que resta a dizer? Resta a visão da pessoa comum, sem critérios puramente filosóficos ou literários. Resta o comentário dos que apenas buscam na leitura prazerosa um momento de convivência com os sábios, a descoberta do sentimento íntimo do pensador ao avaliar o perpassar da vida.

Bobbio não é só memórias. É antes de tudo reflexão. É um alinhar das eternas perguntas sobre a velhice, a morte, as implicações do mundo moderno. Não se ressentente da impossibilidade de participação no futuro, mas reflete sobre a velhice, sem qualquer retoque. O tempo, por curto, não deve mais ser gasto em projetos futuros, mas "para entender, se pudermos, o sentido ou a falta de sentido de nossa vida".

A primeira parte do livro "De



Lizete Belido Rocha é juíza do Trabalho da 2ª Região e diretora da Amatra II

Senectute" é de traços biográficos mais fortes, analisa a velhice, a brevidade da vida, a certeza maior da morte, a procura pelas respostas nunca satisfeitas. A segunda parte também com sentido biográfico traz ensaios do período de 1979 a 1996. Avalia sua vida de professor universitário por cinquenta anos. Termina com o texto denominado "Um Balanço". Menciona sua "bibliografia" pois não se dera ao hábito de escrever um diário.

Descreve a evolução de seus estudos: "Para quem, como eu, escolheu os estudos jurídicos e filosóficos e se ocupou forçosamente de estudos politicamente assépticos, era natural que, terminada a guerra e retornando a liberdade, as grandes questões a enfrentar fossem a democracia e a paz. A história de minha vida de estudioso começa por aí. O que ocorreu antes é pré-história. Esses dois grandes temas são o ímã para onde foi atraída grande parte da limalha dos textos breves e ocasionais".

Eis o livro cuja leitura recomendo. Uma pequena pausa nas nossas constantes preocupações com os processos. Um enriquecimento intelectual e um momento de reflexão sobre nosso próprio viver.

*alcancei a tranqüila consciência, tranqüila porém infeliz, de ter chegado apenas aos pés da árvore do conhecimento. Não foi do meu trabalho que obtive as alegrias mais duradouras de minha vida, não obstante as honras, os prêmios, os reconhecimentos públicos recebidos, que aceitei de bom grado mas não ambicionei e tampouco exigi. Obtive-as dos meus relacionamentos, dos mestres que me educaram, das pessoas que amei e que me amaram, de todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado e agora me acompanham no último trecho da estrada".*

*"O grande patrimônio do velho está no mundo maravilhoso da memória, fonte inesgotável de reflexões sobre as pessoas e os acontecimentos que, ao longo do caminho, atraíram nossa atenção. Maravilhoso, este mundo, pela quantidade e variedade inimaginável e incalculável de coisas que traz dentro de si: imagens de vultos há muito desaparecidos, lugares visitados em anos distantes e jamais revistos, personagens de romances lidos quando éramos adolescentes, fragmentos de poesias que aprendemos de cor na escola e nunca mais esquecemos..."*

## Leia alguns trechos

*"Já é tarde demais para entender tudo que gostaria de ter entendido, e que me esforcei para entender. Dediquei grande parte de minha longa vida à leitura e ao estudo de uma infinidade de livros e papéis, utilizando até os menores espaços de um dia, desde jovem, para "não perder tempo" (uma verdadeira mania, pela qual fui muitas vezes jocosamente repreendido por amigos que me conhecem bem). Hoje*

CRÔNICA

## Laços de sangue

JOSÉ LÚCIO MUNHOZ

Trabalhava numa pequena empresa por muitos anos. Ajudou a formá-la, zelava por todas as tarefas, participou de cada pequeno projeto desenvolvido. Auxiliou o proprietário com carinho e dedicação.

Num cinzeno dia as coisas não deram muito certo. Uma briga em casa na noite anterior e alguns descuidos no trabalho causou uma discussão entre patrão e empregado. Ânimos um pouco mais alterados ocasionaram a demissão.

Depois de tudo que havia passado na empresa, do esforço dispendido e da colaboração de anos foi demitido injustamente. Isso não ficaria assim. Entrou no primeiro escritório de advocacia que encontrou e começou a despejar tudo que sofrera e as injustiças cometidas.

Petição inicial feita e ajuizada, foi designada a audiência. No dia marcado lá estavam diversas pessoas engravatadas, um entra e sai da sala de audiências, o advogado revendo os fatos e mostrando ao seu cliente a forma de tratamento do juiz, como se portar na audiência, perguntas que serão feitas, etc.

Passados alguns minutos foi anunciado seu nome. A audiência ia começar. Cami-

nhou junto com seu advogado e sentou onde lhe indicara, bem em frente ao proprietário da Reclamada. Mal se sentou começaram a vir na mente do Reclamante imagens de seu passado. Lembrou-se de sua infância. Ele e Rafa correndo pelos arredores, na terra vermelha, jogando bolinha, empinando pipas, preparando o cerol. Eram os melhores derrubadores de papagaios do bairro. Os advogados estavam negociando um acordo, mas não estavam conseguindo. Enquanto isso ele lembrava-se de Rafa, que era mais velho, querendo lhe vender figurinhas repetidas a troco de sua mesada. Sempre desconfiava de Rafa mas acabava caindo nas armadilhas financeiras deste.

Dispensou-se o depoimento da Reclamada. Pediu-se que o Reclamante fosse se sentar na frente do juiz. Este, então, sentou-se como indo ter que se ajustar com seu falecido pai, após ser dedurado por Rafa das travessuras que fazia. As perguntas eram sempre sérias e difíceis.

Em meio ao interrogatório e respostas as imagens continuavam tratando em sua cabeça. Perguntou-se se trabalhava até tarde e lembrou-se das vezes que ele e Rafa pulavam a janela do quarto, até madrugada, para espiar os casais de namorados que

costumavam se encontrar atrás do muro da igreja.

Questionado sobre o horário de refeição, viu as panelas de sopa da merenda escolar e a sujeira que Rafa fazia, jogando pedaços de macarrão nos outros alunos e depois sendo conduzido a diretoria. Sobre o Vale Transporte, pensou nas muitas vezes que Rafa o levou, em seu carro, para as noitadas de Santos. Quantas vezes não rodavam a noite inteiras de carro sem encontrar uma única paquera e acabavam bebendo e jogando conversa fora até amanhecer, em frente da represa.

Quando o assunto foi Ajuda de Custo, veio à sua mente o dia do seu casamento. Saíndo da igreja, recebeu os cumprimentos dos padrinhos e, de repente, toda a emoção até então segurada explodiu em lágrimas no ombro e no abraço apertado de Rafa. Foi também a primeira vez que recebeu, no rosto, o beijo de um homem. O Rafa era mais velho mas nunca quis saber de casar. Sempre foi um mulhengo. Foi até estranho Rafa fazer questão de dar o fogão e querer ajudar na mudança. Silene, sua mulher, não gostava muito do Rafa. Achava ele uma má companhia. Mudou um pouco de impressão depois

que a socorreu até o hospital, no meio da madrugada, quando nasceu Juninho. Rafa até abusou um pequena poupança no nome do garoto. Recordou-se disso quando perguntado sobre o Salário Família. Sem mais indagações o juiz, Dr. Anísio de Souza Gomes, encerrou o depoimento e estranhou o Reclamante não sair da cadeira de volta ao seu lugar. Este olhou para o magistrado e disse: "Doutor, Posso falar uma coisa?". O juiz autorizou: "O Senhor tem mais alguma coisa prá falar?" e aquele respondeu: "Sabe, doutor, se puder eu disisto disso tudo agora." E apontando para o preposto concluiu: "É que o Rafa sempre foi muito bom prá mim... ele é meu irmão." Espanto e surpresa geral. O dono da empresa ali presente tinha o mesmo sobrenome do Reclamante e chamava-se Rafael. A desistência foi aceita e homologada, extinguindo-se a processo sem julgamento de mérito. Alguns disseram que no fundo do corredor, depois da audiência, os dois ainda se deram um pequeno abraço e seguiram direções opostas.

*José Lúcio Munhoz é juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região, atualmente na Secretaria de Execução Integrada de Osasco*

# A coisa julgada e o julgamento da coisa

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA

*Julgar "a coisa" é julgar o pedido, que depois de transitar pelas rodovias recursais, nós juízes dizemos que "transitou em julgado", ou virou "coisa julgada".*

**A** respeito da coisa julgada Enrico Tullio Liebman escreveu: "Uma vez que o juiz é o órgão ao qual atribui o Estado o mister de fazer atuar a vontade da lei no caso concreto, apresenta-se a sua sentença como eficaz exercício dessa função perante todo o ordenamento jurídico e todos os sujeitos que nele operam. (...) todos, sem distinção, se encontram potencialmente em pé de igualdade de sujeição a respeito dos efeitos da sentença... porque para todos contém a decisão a atuação da vontade da lei no caso concreto" (Eficácia e Autoridade da Sentença).

Todos, sem exceção, juízes, legisladores, autoridades administrativas, partes; todos radicalmente subordinados à coisa julgada. De lado os conceitos doutrinários, ficamos com o conceito legal estabelecido no art. 6º, §3º, da LICC: "Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso". Em linguagem do cotidiano, coisa julgada é "a coisa" que o cidadão traz ao juiz para julgar. Julgar "a coisa" é julgar o pedido, que depois de transitar pelas rodovias recursais, nós juízes dizemos que "transitou em julgado", ou virou "coisa julgada". Essa "coisa" que o juiz julgou não poderá mais ser julgada por nenhum outro juiz, exceto pelo juiz da ação rescisória.

Para não haver dúvida, a CLT proibiu que os juízes trabalhistas julgassem novamente as questões já decididas (arts. 836 e 879). Disse o desnecessário, porque a Constituição sempre exigiu o respeito à coisa julgada (CF/67, art. 153, §3º; CF/88, art. 5º, XXXVI). O CPC também sugere que o juiz mantenha distância da coisa julgada (arts. 267, V, e 610).

Apesar de tantos avisos, alguns juízes preferem seguir suas próprias placas jurisprudenciais, julgando novamente o que já foi julgado. Talvez tenham razão em julgar novamente o que já foi julgado. Afinal, a Constituição não proíbe que o juiz julgue novamente as questões já decididas. Quem proíbe é a *lex minus*. Mas o que é a *lex minus* diante da Constituição, *Lex Plus Quam Perfecta*? Se pensarmos bem, o que está escrito no inciso XXXVI do art. 5º da CF é que "A lei não prejudi-

cará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Então, é razoável interpretar que a Constituição jamais proibiu os juízes de julgar novamente "a coisa" já julgada. Quem está proibida de desrespeitar a coisa julgada é a lei!

Isto a propósito dos descontos das contribuições da Previdência Social e a retenção do imposto de renda... De modo geral, as sentenças proferidas pelas Juntas, por comodidade autorizam indiscriminadamente a retenção dessas parcelas, nos termos da lei. Outras sentenças, mais meticolosas, fixam os critérios para as retenções, o que nos parece mais acertado. É sabido que o trabalhador recolhe sua contribuição com observância de um teto máximo fixado em portarias do MPAS. O art. 28 da Lei 8.212/91 estabelece no §3º que o limite mínimo do salário-de-contribuição é o salário mínimo; o §5º estabelece que o limite máximo do salário-de-contribuição é o valor fixado na lei. Mais recentemente, o art. 28 do Decreto 2.172 de 5.3.97 (que repete o art. 28 da lei 8.212) estabeleceu no inciso I que o salário-de-contribuição para o empregado e a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, respeitadas os limites previstos nos §§3º e 5º quais sejam, os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Portanto, se o trabalhador no curso do contrato já recolheu sua contribuição sobre o limite máximo, não terá amparo legal a sentença que mandar recolher novas contribuições sobre as verbas objeto da condenação. Por acaso, se o empregado tivesse recebido essas diferenças nas épocas próprias, recolheria uma contribuição maior ao INSS acima do teto? Não. Por que então, prejudicado pelo empregador, o trabalhador socorre-se da Justiça e sai condenado a recolher contribuição sobre parcelas que antes estavam isentas? Atenta a estas circunstâncias, a sentença pode rejeitar o desconto da contribuição ao INSS, do mesmo modo que poderá não autorizar retenção do imposto de renda, se a verba objeto da condenação não estiver sujeita ao tributo. É sabido que certas verbas, sobretudo indenizatórias não estão sujeitas ao imposto de renda. Então, a sentença que expressamente não autorizar os

descontos, pelos fundamentos acima ou por outros, deve obrigatoriamente ser objeto de recurso ordinário, ou a questão não mais poderá ser objeto de discussão na fase de liquidação, porque na liquidação "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal" (CLT, art. 879, §1º).

Contrariando a coisa julgada, o empregador resolve na liquidação discutir o desconto do INSS e do IR, porque eles decorrem de lei. O juiz da execução rejeita a questão e o executado agrava de petição ao Tribunal, demonstrando por a + b que o desconto é uma imposição da lei. O juiz manda autuar o agravo em apartado, conforme determina o §3º do art. 897 da CLT, e o processo sobe para o Tribunal com as peças que a parte entendeu suficientes para o julgamento. Deixa de oferecer a sentença de mérito, peça essencial para o conhecimento da matéria, e o Tribunal, sem se dar conta de que "a coisa" já estava julgada, resolve novamente julgar "a coisa" e dar provimento ao recurso, sob o fundamento de que os descontos decorrem de lei e a matéria está superada pelos provimentos nº 1 e 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Julgam a coisa julgada e a transformam em "outra coisa".

Criou-se então esse novo ramo do Direito Processual do Trabalho, que podemos chamar de "Direito Processual Tutelar Trabalhista", pelo qual os juízes devem respeito reverencial às instruções e aos provimentos do TST. Não discutimos a competência da Corte Superior em normatizar certas situações jurídicas controvertidas. Discutimos até que ponto essa normatização pode ser considerada um agente aliciador de consciências ou um Midas transformador de coisas. E chegamos à seguinte conclusão, após ler atentamente os provimentos 1/931 2/93 e 1/96: em nenhum instante os provimentos do TST determinam retenção independentemente do que foi decidido na sentença. Os provimentos regulamentam apenas o *modus operandi* naqueles casos onde a sentença condenatória expressamente autorizou os descontos ou ficou omissa, ensejando inter-

pretação divergente na fase de liquidação. Não trata - nem poderia tratar - daqueles casos onde a sentença transitada em julgado rejeitou os descontos ou os autorizou com restrições. E bem de ver que a cultura jurídica do Corregedor Geral jamais extravasaria os limites da razoabilidade e da coisa julgada. O que está havendo, nesses julgados, é uma interpretação avançada (contra legem) da letra dos provimentos, que apenas normatizam uma situação pré-existente.

O provimento nº 1/96 - que revogou o de nº 1/93 e conservou o de nº 2 - constitui uma orientação a ser observada pelos juízes no momento de proferir a sentença condenatória. A sentença que for proferida contra essa orientação, sim, fica sujeita à reforma pelo tribunal no julgamento do recurso ordinário. Se não houver recurso, ou se recurso houver mas a questão não foi devolvida ao Tribunal, os efeitos da coisa julgada não podem ser modificados ex-officio por nenhum juiz, nem pelo Tribunal no agravo de petição. Apenas excepcionalmente, se a sentença condenatória ficou omissa a respeito da matéria, será admissível a aplicação do provimento na Execução, ex-officio ou a requerimento da parte, pelo princípio geral de que as normas de ordem pública, quando não afastadas expressamente pelo juiz, não perdem o seu império na omissão do julgado. Essa regra tem precedente no Enunciado 211 do TST: "Os juros da mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação". Neste caso, é certo dizer que os descontos de INSS e de IR, quando a sentença for omissa, decorrem de lei. Mesmo assim, a decisão não pode ir além do limite do salário-de-contribuição, nem pode desconsiderar que muitas verbas (multas, FGTS, salário-família, etc) não estão sujeitas à retenção do imposto de renda. Nem pode ir além do limite da coisa julgada, se na sentença foi julgado de outra forma. Carecem de razoabilidade jurídica e desprestigiam a Instituição as decisões que querem dar efeito vinculante premonitório às normas do TST, tirando fumaça da luz ex voto.

Luiz Edgar Ferraz de Oliveira é juiz do Trabalho e presidente da 62ª JCI de São Paulo.

# Da legitimidade dos sindicatos para as ações coletivas

THEREZA CRISTINA NAHAS

O sindicalismo, diz Mozart Victor Russomano, "é a manifestação do espírito associativo do homem" (1995, 01), e pode-se concluir, através de larga pesquisa histórica, que sempre existiu. Primeiramente, existiram as associações formadas para a proteção e defesa de determinados interesses comuns entre os membros de uma mesma comunidade. Nas sociedades primitivas, estas associações mantinham interesses e finalidades mais de natureza mística do que profissional. No Egito, por exemplo, as organizações profissionais foram expressivas e eram formadas pelo congregamento de pastores, agricultores, barqueiros e soldados e, a partir dos Ptolomeus, surgiram corporações formadas por artesãos. Mas, é em Roma, na Antigüidade Clássica que se tem notícia da formação de corporações constituídas de um sistema quase que orgânico, o que não

ações é que delas participavam pessoas alheias à atividade profissional.

No século XX passou-se a meditar-se sobre a significação social do sindicalismo e importância dos movimentos operários.<sup>(3)</sup>

A primeira lei sindical brasileira veio em 1903/1931 através do Decreto 19.770. Depois vieram diversos atos legislativos sobre organização sindical e, em 1934, sobreveio a Constituição Federal que impôs a adoção do princípio da pluralidade sindical, mas a regulamentação seria efetuada pelo legislador ordinário.<sup>(4)</sup> Em 10/12/1937 a nova Constituição Federal impôs a adoção do princípio da unicidade sindical, subordinando os sindicatos ao Ministério do Trabalho. Esta última orientação foi fielmente seguida pelo legislador da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.

Desde 1937 todas as Constituições Federais que se seguiram conservaram o princípio da unicidade sindical, de modo a não se permitir a criação de mais de um sindicato por categoria dentro da mesma base territorial.

A finalidade cardeal dos sindicatos, é a defesa dos direitos e interesses da categoria (profissional ou econômica). A coalizão de várias pessoas para defesa indiretamente pessoal de seus direitos e interesses, e diretamente para a defesa daqueles direitos e interesses da coletividade se faz de forma mais célere, econômica e eficaz. A Constituição da República de 1988, no artigo 8º assegura a liberdade de associação profissional ou sindical; consagrou a autonomia dos sindicatos; manteve-se preso ao princípio do monopólio sindical de representação da categoria; e, no inciso III daquela norma dispôs que caberá aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Não há necessidade de ser o empregado ou empregador associado ao seu sindicato para que seja por ele representado, pois o dispositivo supramencionado refere a direito e interesses da categoria, sejam eles individuais ou coletivos.

Esta representação adequada assegura eficazmente o acesso à justiça, encarado como "...o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos" (CAPPELLETTI, 1988, 12); e o devido processo legal, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade; "vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção do *due process clause*" (NERY, 1996, 31).

Para atuar a representação adequada, necessário se faz a distinção entre direitos e interesses individuais e coletivos.

Barbosa Moreira, explicando a distinção que se deve fazer, assevera que "...

dada a relativa imprecisão do conceito, importa caracterizar, por suas notas essenciais, as categorias que ... suscitam um série de problemas processuais específicos e merecem, por isso, a particular consideração dos estudiosos. Os traços básicos são: primeiro, a existência de uma pluralidade de titulares, em número indeterminado e, ao menos para fins práticos, indeterminável; segundo, a indivisibilidade de objeto do interesse, cuja satisfação necessariamente aproveita em conjunto a todos, e cuja postergação a todos em conjunto prejudica." (1984, 98/99).

O critério a ser utilizado para diferenciar o direito coletivo do individual, é aquele que considera "...o direito subjetivo específico que foi violado" (GIDI, 1995, 21). Entretanto, não só basta voltar os olhos para o direito subjetivo específico violado, mas também, considerar os principais traços supramencionados lembrados por Barbosa Moreira, bem como a inviabilidade, por razões óbvias, de se permitir a propositura conjunta em litisconsórcio,

**Não se pode ver o direito coletivo como feixe de interesses individuais. O essencial para caracterizar o interesse como coletivo é que essencialmente ele seja coletivo de qualquer ângulo que se veja.**

facultativo ou necessário, de determinada demanda.

Não se pode ver o direito coletivo como feixe de interesses individuais. O essencial para caracterizar o interesse como coletivo é que essencialmente ele seja coletivo de qualquer ângulo que se veja. Waldirio Bulgarelli, com quem concordo, lembrando Celso Bastos, ensina a respeito do vínculo que liga os membros do grupo, que "os interesses coletivos dizem respeito ao homem socialmente vinculado, e não ao homem isoladamente considerado ... É o homem enquanto "membro de grupos autônomos e juridicamente definidos, tais como o associado de um Sindicato, o membro de uma família, o profissional vinculado a uma corporação, o acionista de uma grande sociedade anônima, o condômino de um edifício de apartamentos"... Seriam, assim, tais interesses "afetos a vários sujeitos não considerados individualmente, mas sim por sua qualidade de membro de comunidade menores ou grupos intercalares, situados entre o indivíduo e o Estado" (1984, 44/45).

Inquestionável a existência de interesses e direitos difusos e individuais e, considerando que, para todo direito haverá uma ação correspondente (art. 75 do Código Civil), voltemos para o campo processual.

A comunhão de todos aqueles motivos, faz com que o legislador reconheça a legitimidade de determinados entes para a propositura da ação coletiva. É isso por evidentes motivos, pois o que se busca é a celeridade e economia processuais, bem como uma prestação jurisdicional mais eficaz. Observe-se, contudo, que o tipo de tutela jurisdicional pretendida, necessariamente será diversa daquele que se busca no âmbito da ação individual.

Tanto no âmbito individual como no coletivo deve-se distinguir a legitimidade para a causa e para o processo: "... a legitimação *ad processum* diz respeito estritamente à pessoa da parte, à sua capacidade de agir em todo e qualquer processo; ao passo que a legitimação *ad causam* decorre de uma vinculação entre a parte e o objeto da causa, isto é, entre a parte e a prestação jurisdicional pretendida "naquele processo"... A legitimação *ad processum* é um pressuposto processual, ou seja, um requisito de validade do processo; a legitimação *ad causam* é condição de exercício regular da ação" (CARNEIRO, 1996, 28).

O direito processual tradicional volta-se à lides de natureza individual, e aí classificou a legitimação processual em ordinária e extraordinária. Ou seja, aquele que age, que atua como parte - seja passiva ou ativa -, pode agir processualmente em defesa de direito seu; postula em nome próprio e em defesa do seu próprio direito, diz-se que é legitimado ordinário. Se não houver coincidência entre aquele que tem o direito, ou contra quem se faz a afirmação do direito, e aquele que está a postular, diz-se que ocorre a legitimidade extraordinária.

Autoriza o artigo 6º do Código de Processo Civil a legitimação extraordinária, que poderá ocorrer de duas formas: representação processual e substituição processual. O instituto é excepcional. "Isso em razão de, no pólo ativo, alguém vir a julgo, em seu próprio nome, exercendo direito de ação de outrem e agindo no processo por ele, postulando sua afirmação de direito, alcançando a decisão da lide e a autoridade da coisa julgada material que sobre ela recai, atingindo exatamente aquele que, normalmente, não está presente no processo. No pólo passivo, o legitimado extraordinário só não exerce o direito de ação do "legitimante" mas por ele defende-se da pretensão do autor, por ele atua no processo, onde será proferida decisão de mérito, sobre a qual pesará a coisa julgada material alcançando aquele por quem atuou" (ALVIM, 1996, 91/92).

Diz-se que há substituição processual quando aquele que a lei assim permite, possa agir em nome próprio defendendo interesse do substituído. Já o representante age em nome alheio, no interesse alheio. Portanto, ambos os institutos não se confundem.<sup>(5)</sup>

**Foi na Idade Média que surgiram as corporações de ofício. Eram órgãos que se apresentavam como associações laicas e tinham por fim estabelecer suas próprias leis profissionais.**

existiu no Egito.<sup>(1)</sup>

Foi na Idade Média que surgiram as corporações de ofício. Eram órgãos que se apresentavam como associações laicas e tinham por fim estabelecer suas próprias leis profissionais. Recebiam privilégios dos reis que queriam enfraquecer o poderio dos senhores da terra. As corporações prestavam serviços ao erário, arrecadando certos tipos de impostos.<sup>(2)</sup>

Após a explosão da Revolução Francesa (1789), sobreveio a Loi Le Chapelier de 14 de julho de 1791 passando a existir legislativamente o sindicalismo. Friso legislativamente porque, de certa forma, e, entendida a questão sob a ótica de cada sociedade e época, o sindicalismo sempre existiu como uma "...complexa realidade social, política, econômica e ideológica" (RUSSOMANO, 1995, 16).

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 aboliu as corporações de ofícios - o que faz presumir que efetivamente existiam -, mas assegurou a liberdade de trabalho, facultando, só de modo implícito, o direito a associação, mesmo porque esta decorre inevitavelmente de uma derivação histórica.

Não obstante durante o Brasil Império não houvesse ambiente propício para o desenvolvimento de sindicatos, face a situação do desenvolvimento industrial nacional, foram fundadas algumas entidades, como por exemplo, a Liga Operária (1870) e a União Operária (1880), que tinham por finalidade a congregação e defesa dos trabalhadores. Fato curioso é destas organiza-



As máximas acima são aplicáveis ao processo trabalhista por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Face a existência de omissão na lei laboral socorremo-nos do processo civil ortodoxo para encontrar os conceitos e institutos supramencionados.

Coisa diversa é a legitimidade para ações coletivas que é autônoma e própria daquelas pessoas indicadas pela lei como únicas legitimadas para agirem ordinariamente no interesse que se pretende tutelar. Isto ocorre, com os legitimados para a ação civil pública e ações decorrentes da relação de consumo, consoante constam nos artigos 5º e 82 da Lei 7347/85 e 8078/90, respectivamente.

É equivocado chamar as pessoas elencadas naqueles dois ordenamentos de legitimados extraordinários concorrentes. Na verdade são legitimados ordinários concorrentes para as ações coletivas, de sorte que, se alguém individualmente propuser ação coletiva estará impedida por ausência de um pressuposto processual, qual seja, a legitimidade *ad processum*.

Há direitos trabalhistas protegidos e visados pela atuação dos sindicatos de natureza coletiva. Tanto é verdade que a CLT divide-se em dois campos, quais sejam direito individual e direito coletivo do trabalho. Naquele primeiro tem-se em mira diretamente direitos ou interesses individuais. No segundo, pressupõe-se uma relação coletiva de trabalho, ou seja, "... aquela relação entre sujeitos de direito, em que a participação dos indivíduos é, também, considerada, não, porém, como tais, e sim como membros de uma determinada coletividade" (MAZZONI, in MARANHÃO, 1996, 09).

O direito coletivo do trabalho tem em mira a visão dos trabalhadores como coletividade e não considerados individualmente.<sup>(6)</sup> Mas o que se vê é um tratamento à defesa de direitos coletivos por intermédio de ações de natureza individual.

O tratamento individualista que se tem dado a representação sindical, no mínimo destoia da finalidade para a qual foi instituído.

Ainda que se assinta na discussão que pudesse existir antes da Constituição da República de 1988 quanto a legitimidade ou não dos sindicatos para ações coletivas, hoje, após sua promulgação, não se concebe mais possa subsistir.

O sindicato, nas ações coletivas trabalhistas, possui legitimidade própria das ações coletivas, à semelhança do que ocorre nas ações civil pública e prevista no Código de Proteção ao Consumidor.<sup>(7)</sup>

A ação será qualificada como coletiva não pelo cúmulo subjetivo que se encontrar em seu polo ativo ou passivo, mas sim por se pretender com ela alcançar uma dimensão coletiva. O universo a ser atingido quando transitar em julgado a sentença é coletivo refletindo na dimensão de interesses difusos, ou em certos grupos onde se aglutinam interesses coletivos, ou, ainda, em grupos constituídos por origem comum.<sup>(8)</sup>

O fenômeno das massas e as relações trabalhistas que se desenvolvem hoje den-

tro das empresas, não aceitam mais distorções quanto a defesa e proteção de direitos e interesses que concernem diretamente a coletividade e só indiretamente ao indivíduo considerado isoladamente na

### Ação será qualificada como coletiva não pelo cúmulo subjetivo que se encontrar em seu polo ativo ou passivo, mas sim por se pretender com ela alcançar uma dimensão coletivo.

sociedade.<sup>(9)</sup>

As ações coletivas não excluem o agir individual. O que ocorre é que, se o sujeito preferir, pode agir individualmente e, neste caso, não será beneficiado ou prejudicado pelo atuar na esfera coletiva. Entendo que é necessário se desgarrar dos entendimentos tradicionais de que o Sindicato age em ações coletivas propriamente ditas na qualidade de substituto processual, instituto do direito processual tradicional.

No âmbito individual, o sindicato pode agir como legitimado extraordinário naquelas situações que a lei autoriza, quais sejam, mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal); ação de cumprimento (art. 872, par. único da CLT); delimitação da insalubridade (art. 195, par. 2º, da CLT); aplicação da lei salarial (Lei 8073/90, art. 3º); e recolhimento de depósitos fundiários (art. 25, da Lei 8036/90).

No âmbito coletivo é legitimado ordinário, e somente ele o é, para as ações coletivas trabalhista, conforme dispõe o artigo 8º, 111 da Constituição da República.

Devemos aplicar, como fonte formal do direito, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) quando quisermos perscrutar o que são interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, como também, como forma de resguardo do direito individual de agir (frise-se, que não será prejudicado pelo agir coletivo); e, ainda, quanto ao alcance das decisões e coisa julgada.

Os sindicatos existem para proteger direitos coletivos, para atuar em nome da coletividade. Sempre que determinada ação ofender direitos ou interesses da coletividade é evidente que o legitimado natural para sua defesa será o sindicato. Tal entendimento não só diz diretamente com a formação dos sindicatos e fins por eles perseguidos, como também com o direito coletivo do trabalho e com a celeridade e economia processuais.

Numa época em que se busca a maior eficiência possível na realização dos direitos, pois o retardamento das demandas acaba por ferir o princípio do devido processo legal, é incoerente que se exija que os sindicatos tenham que agir como substitutos processuais em questões que tenham caráter eminentemente coletivo.

O Enunciado 310 do E. TST não teve a intenção de disciplinar a questão quanto a legitimidade dos Sindicatos para ações coletivas, tanto é verdade que o inciso I inicia esclarecendo que o artigo 8º, III da Constituição Federal não assegura a substituição

processual de forma indiscriminada. Evidente que não.

Tal dispositivo Constitucional apenas previu que o sindicato teria legitimidade para ações individuais e coletivas. Nas primeiras, necessário se faz aplicar as normas do processo ortodoxo à respeito. Nas segundas, prevendo o legislador Constitucional a legitimidade ordinária dos Sindicatos para as ações coletivas, nada mais resta a fazer senão aplicar subsidiariamente as normas existentes dentro do mundo jurídico que não forem incompatíveis. E assim, valemo-nos das disposições sobre direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, coisa julgada, litispendência e normas procedimentais existentes no Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação Civil Pública, adequando-as ao processo trabalhista. Trata-se da adequação do processo civil ao do trabalho, possibilitando uma visão mais aberta e moderna, e, quiçá, um desafogamento das ações judiciais com objetos idênticos, distribuídas em diversas ações judiciais, ou então compostas de litisconsórcios multitudinários. Não se pode olvidar, todavia, que o Sindicato, quando da propositura da ação tem que se valer daquela que for adequada, isto é, identificar-se como legitimado ordinário para ação coletiva trabalhista; a causa de pedir e o pedido devem ser fundados, também, no direito coletivo, difuso ou individual homogêneo; e a sentença terá que refletir a coisa julgada coletiva, que, por exemplo, não transitará em julgado se o juiz entender que a prova tiver sido insuficiente (art. 103, I do CDC).

Enfim, entendo que é chegada a hora de se dar ao direito coletivo do trabalho, material e processual, a dimensão merecida e necessária, não só para a melhor defesa de interesses e direitos que concernem a uma coletividade de trabalhadores, como também a prestação da tutela jurisdicional.

*Thereza Christina Nahas é juíza do Trabalho substituída na 2ª JCI de Itapeverica da Serra, professora da Universidade São Judas Tadeu e mestranda na PUC/SP.*

### Notas

1. A esta afirmativa deve ser acrescentada as seguintes observações: "a) Tudo indica que estes grêmios eram associações de fato, destinada ao culto dos deuses e ao convívio dos homens; b) A incerteza dessas informações é o segundo ponto que minimiza a relevância da lei conservada no Digesto... Há quem afirme que aquelas organizações ou associações estavam previstas na Lei das XII Tábuas" (RUSSOMANO, 1995, 5).

2. "Mais tarde, entretanto, os próprios reis e imperadores sentiram a necessidade de restringir os direitos das corporações, fosse para evitar sua influência, fosse para amenizar a sorte dos aprendizes e trabalhadores" (VIANNA 1993, 31).

3. Foram criadas várias associações de classe, como por exemplo: União dos Operários Estivadores (1903), Sociedade União dos Fogueiros (1903), Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas (1906), União dos Operários em Fábricas de Tecidos (1917), Confederação Geral dos Trabalhadores (1920), etc...

4. Curioso assinalar que, pouco antes da promulgação da Constituição Federal de 1934, o Decreto 24.694 de 12/07 do mesmo ano, previu a pluralidade sindical mas limitou o número de sindicatos a três da mesma catego-

ria na mesma base territorial. Entende-se por base territorial aquela dentro de um mesmo Município.

5. "O substituto processual é parte, age em juízo em nome próprio, defende em nome próprio interesse do substituído... Nos casos de representação, parte em juízo é o representado, não o representante. Assim, o pai ou o tutor representa em juízo o filho ou o tutelado, mas parte na ação é o representado..." (CARNEIRO, 1996, 36).

6. Frise-se que isto não quer dizer que se exclua a proteção de certos direitos de ordem individual.

7. Os legitimados para ações coletivas possuem legitimação autônoma, tratada nas leis que regulamentam direitos coletivos.

8. V. Rodolfo de Camargo Mancuso in Ação Popular, 2ª edição, RT, São Paulo, 1996, 1º vol.

9. O artigo 81 da Lei 8078/90 define o que sejam direitos e interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos. Pouco mais à frente elenca os legitimados para as ações coletivas.

Observe-se que há autores que continuam, do meu ponto de vista, a conferir aos titulares das ações coletivas os mesmos institutos das ações individuais quanto a legitimidade; ou seja, entendem que os legitimados para as ações coletivas nada mais são do que substitutos processuais. É o entendimento, por exemplo, do Professor Hugo Nigro Mazzilli: "Com o advento da nova ordem constitucional, os sindicatos receberam diretamente da própria Constituição Federal legitimação extraordinária para assumir em juízo a defesa não só dos interesses individuais, mas dos interesses coletivos da categoria (art. 8º, III)" (1991, 130).

### BIBLIOGRAFIA:

- ALVIM, Arruñá; ALVIM, Thereza, Código do Consumidor Comentado, 2ª edição, São Paulo, RT, 1994
- ALVIM, Thereza, O Direito Processual de Estar em Juízo, 1ª edição, São Paulo, RT, 1996, vol. 34
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, Acesso a Justiça, 1ª edição, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CARNEIRO, Athos Gusmão, Intervenção de Terceros, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 1996
- CARRION, Valentin, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 20ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995
- GIDI, Antonio Coisa Julgada e Litispendência nas Ações Coletivas, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini e outros autores, A Tutela dos Interesses Difusos, 1ª ed., São Paulo, Editora Max Limonad Ltda., 1984. Co-ordenação da Professora Ada Pellegrini Grinover.
- MANCUSO, Rodolfo Camargo, Ação Civil Pública. Synthesis - Direito do Trabalho e Processual, São Paulo, 24/97. - Ação Popular, 2ª ed. São Paulo, RT 1996, Vol. 1.
- MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B., Direito do Trabalho, 17ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993
- MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 4ª edição, São Paulo, RT, 1992
- NERY, Nelson Jr., Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 3ª edição, São Paulo, RT, 1996
- PASSARELLI, Francesco Santoro, Nozioni di Dò del Lavoro, 1ª edição, Napoli, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1995
- PINTO, Raymundo A. Carneiro, Enunciados do TST Comentados, 3ª edição, São Paulo, LT 1996
- RAMOS, Alexandre, A Substituição Processual e a Litispendência, Legislação do Trabalho, São Paulo, 58 - 02/176, vol. 58, fevereiro 1994
- RUSSOMANO, Mozart Victor, Princípios Gerais de Direito Sindical, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1995
- SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas, Instituições de Direito do Trabalho, 13ª edição, São Paulo, LTr, 1993

# Aposentadorias dos juizes, privilégio da sociedade

SÉRGIO PINTO MARTINS

*Uma das formas de assegurar independência aos pronunciamentos do magistrado é conceder-lhe aposentadoria digna.*

**E**stá em discussão no Congresso Nacional a supressão da aposentadoria dos juizes com vencimentos integrais. Entendo que a referida proposta não pode prosperar, dado o equívoco no desenvolvimento do seu raciocínio.

O juiz goza de garantias, como a vitaliciedade, adquirida na primeira instância depois de dois anos de efetivo exercício do cargo: a inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art. 95, I a III da CF). Complementando essas garantias, o juiz pode se aposentar com proventos integrais, desde que tenha 30 anos de serviço, após 5 anos de exercício efetivo da judicatura, ou compulsoriamente aos 70 anos de idade (art. 93, VI, da CF).

Entretanto, ao juiz é vedado exercer outro cargo ou função a não ser de professor, nem desenvolver atividade político-partidária, justamente para que possa se dedicar integralmente a judicatura. Exerce, assim, o magistrado importante serviço público, que é o de proporcionar justiça à sociedade em geral.

**As garantias supramencionadas visam, em conjunto, outorgar independência aos pronunciamentos do juiz, para que não sofra ingerência de quaisquer pessoas, principalmente em razão das decisões que profere.**

As garantias supramencionadas visam, em conjunto, outorgar independência aos pronunciamentos do juiz, para que não sofra ingerência de quaisquer pessoas, principalmente em razão das decisões que profere, pois caso contrário seria marginalizado toda a vez que sua sentença contrariasse o interesse dos poderosos.

Uma das formas de assegurar independência aos pronunciamentos do magistrado é conceder-lhe aposentadoria digna, com salários integrais, após vários anos de serviços prestados a sociedade, ao fazer justiça e dar solução à inúmeras questões que lhe foram submetidas.

A aposentadoria integral dos juizes é, portanto, uma garantia da sociedade de ter um juiz imparcial, independente, que não pode estar sujeito a ser

peitado no decorrer do seu mister. O juiz quando profere a sua sentença não pode ter medo de agradar ou desagradar ninguém, mas de aplicar a Constituição, a lei e a sua consciência ao caso concreto, de acordo com as provas contidas nos autos.

**Modificada a aposentadoria dos magistrados, a sociedade como um todo perde essa garantia do juiz independente, imparcial.**

Em contra partida, deve ter aposentadoria com proventos integrais, justamente na fase da vida em que mais necessita de tais valores, após dedicação

exclusiva durante anos à causa pública.

Modificada a aposentadoria dos magistrados, a sociedade como um todo perde essa garantia do juiz independente, imparcial. Poucos, inclusive, serão aqueles que pretenderão ingressar na magistratura, pois não haverá atrativos para tanto, dado os vencimentos dos juizes não têm correlação há quase três anos, além de não se garantir aposentadoria integral.

O advogado que sai da iniciativa privada, pode receber remuneração superior a recebida na magistratura pois um dos poucos atrativos desta é justamente a impossibilidade de o juiz ser dispensado após dois anos de serviço (estabilidade) e aposentadoria integral, que, no seu conjunto, asseguram suficiência econômica e a garantia de no futuro o magistrado poder se aposentar com os mesmos proventos que

recebia quando na ativa.

Os juizes têm contribuído para o sistema de previdência social desde que entraram na magistratura sobre o seu salário integral e não sobre um teto, como ocorre com a aposentadoria do INSS (hoje de 1.031,87).

**São inconcebíveis, porém, aposentadorias especiais, como a dos classistas na Justiça do Trabalho, em que estes se aposentavam com 5 anos de exercício de atividade.**

Não podem, portanto, receber sobre um teto se contribuem sobre a

## O desafio dos juizes

PAULO MEDINA

*A intenção da Associação dos Magistrados Brasileiros é que as normas gerais da Previdência sejam adaptadas às especificidades da carreira.*

**A** Magistratura não possui a visão reducionista do corporativismo e repudia a qualificação de egoísta, antidemocrática e aética.

Tem a Associação dos Magistrados Brasileiros se posicionado sobre a crise estrutural da Previdência, reconhecendo a necessidade de que se promovam mudanças no sistema a fim de torná-lo socialmente justo.

Mudar significa fazer restrições a direitos já existentes, e nesse sentido os juizes apóiam as normas que fixam idade mínima para a aposentadoria, tempo não inferior a 35 anos e regime contributivo.

Ao pretender inserir na reforma a dicção "no que couber" ao artigo 93, VI, a AMB quer apenas adaptar normas gerais às especificidades da carreira dos juizes, reservadas ao Estatuto da magistratura, exclusivamente, por força da Constituição, à iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Tão só a iniciativa da lei complementar (art. 93, caput), submetendo a discussão e votação do Congresso por quorum qualificado, sujeitando-se ainda a sanção ou veto do Presidente da República.

Restringindo-se a iniciativa, inclusi-

ve impedindo de dispor proventos, a reforma estará afrontando cláusula pétrea da separação dos Poderes, tornando-se inconstitucional.

Onde está o privilégio que decorreria da expressão "no que couber"? Aqui, reside o desafio.

Todavia, pretende a AMB - e isto se viável no futuro - discutir para a Magistratura os proventos integrais.

A pretensão - nada de concreto e agora revestida a recusa de emocionalidade sob o timbre de privilégio - será discutida junto à sociedade, à imprensa e aos Poderes da República.

Garantir a aposentadoria justa e decorrente das contribuições incidentes sobre o valor integral dos vencimentos é buscar a formação de quadro mais qualificado de magistrados para servir à sociedade.

E a preocupação com esta garantia acabou por conduzir o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, a informar ao Presidente do Senado e ao Presidente da República, a posição formal da Corte "no sentido de reconhecer como inteiramente adequada a Emenda oferecida pelo Senador José Inácio Ferreira, que inclui, no texto do

artigo 93, VI, da Constituição da república, relativamente à magistratura, a expressão no que couber."

No entanto, ainda existe indeclinável dever de, no futuro, ampliar o debate e meditar sobre outros fatores que podem enfraquecer a Magistratura.

Há falta de incentivo diante da remuneração, dificultando o recrutamento de profissionais de direito que poderiam dar maior eficiência ao Judiciário, e de discursos que pretendem submeter os juizes ao julgamento pelos políticos (impeachment), rompendo com uma das garantias fundamentais para a independência do Poder.

Assim, revelando-se atuante para a preservação de valores concernentes ao Judiciário pela confirmação da emenda e outras matérias relevantes ao País, serão injustas quaisquer críticas ao Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal.

As opiniões meramente pessoais não se sobrelevam ao prestígio e à intocabilidade das instituições.

A resposta - e sempre - será o Judiciário.

*Paulo Medina é desembargador e presidente da AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros.*

## "Boca-Livre" é espaço de confraternização e homenagens

integralidade de seu salário. Se o governo quer mudar a regra, que a modifique para quem entrar no sistema a partir da vigência da Emenda Constitucional que alterar o tema. Não se pode mudar a regra no meio do jogo, querendo murchar a bola.

São inconcebíveis, porém, aposentadorias especiais, como a dos classistas na Justiça do Trabalho, em que estes se aposentavam com 5 anos de exercício de atividade, desde que tivessem no total 30 anos de contribuição.

Esta regra está sendo revogada pela Medida Provisória n.º 1.523 em boa hora, pois é muito mais dispendiosa à sociedade, dada a relação custo-benefício ser nenhuma.

**A magistratura não é uma profissão, mas uma missão de bem servir a sociedade distribuindo Justiça.**

O mesmo ocorre com a aposentadoria dos congressistas, que se aposentam, em regra, com dois mandatos ou oito anos, sendo que afirma-se que nesse caso para cada R\$ 3,00 necessários para o custeio, R\$2,00 são pagos pelo Governo (leia-se pela sociedade) e R\$1,00 é pago pelos congressistas, mostrando que tal aposentadoria é altamente deficitária ao erário público. Entendo, também, como é a proposta dos magistrados, que o limite mínimo de tempo de serviço para a aposentadoria dos juízes deveria ser de pelo menos 10 anos de judicatura para que possam fazer jus ao referido benefício, evitando-se com isso aposentadorias precoces.

A aposentadoria integral deve, portanto, ser assegurada apenas a certas carreiras, como a de Juiz da diplomacia, de auditores públicos de tributos, de promotores de justiça, de delegados de polícia, de modo a possibilitar que continuem a prestar serviços sem qualquer ingerência por parte de quem quer que seja, gerando um benefício à própria sociedade como um todo e não dando ensejo a tentativas de corrupção.

A magistratura não é uma profissão, mas uma missão de bem servir a sociedade distribuindo Justiça. Como dizia Montesquieu, o juiz é a boca que pronuncia as palavras da lei. Para que se possa continuar a julgar de forma independente e aplicar a lei, é mister que haja aposentadoria integral, para que se mantenha o privilégio e a garantia da sociedade a um juiz imparcial.

*Sérgio Pinto Martins é juiz do Trabalho da 2ª Região.*

A reunião dos associados da Amatra II no tradicional "Boca Livre" tem sido uma importante oportunidade para homenagear os juízes que se aposentam e aqueles que ingressam na magistratura do Trabalho.

Em agosto, foram homenageados os recém aposentados Walter Palinkas e Yara Simões e os novos juízes Ana Lúcia, Daniela, Eumara, Fernando, Ismar, Leandra, Luciana, Luciana, Marcelo, Persio, Ronaldo e Maria Tereza.

No dia 3 de outubro, os homenageados foram os juízes aposentados Amador Paes de Almeida, Lucia Gilda Ranieri Russo e José Coelho.



*José Coelho*



*Yara Simões*



*Amador Paes de Almeida*



*Lúcia Gilda Ranieri Russo*



*Walter Palinkas*

## Três novos presidentes de Juntas

Três juízes da 2ª Região foram recentemente promovidos. Em agosto, os promovidos foram Ana Maria Moraes Barbosa, para a 4ª JCI de Guarulhos, e Daniel de Paula Guimarães, para a 46ª JCI de São Paulo.

No dia 10 de outubro tomou posse a juíza Margoth Giacomazzi Martins, que passou a presidir a 65ª JCI de São Paulo.

### Nascimento

A Amatra congratula-se com seu associado juiz Ricardo de Queiroz Telles Bellio pelo nascimento de seu filho, Lucas. Parabéns ao Ricardo e à sua esposa, Cristina.



*Margoth Giacomazzi Martins*



*Daniel de Paula Guimarães*

# TRT busca suplementação para pagar diferenças

**D**ecisão da 15ª Vara da Justiça Federal de Brasília, em resposta a uma ação movida pela Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, determinou o pagamento das diferenças atrasadas, a partir de março de 1994, relativos aos 11,98% da redução salarial que ocorreu naquela data.

Estão abrangidos pela decisão todos os associados de Amatras que não tinham ação semelhante em seus estados.

Houve muita controvérsia sobre o direito a essas diferenças. Os juízes do Trabalho da 2ª Região receberam essas diferenças no período de março de 94 a janeiro de 1995 e após essa data, deixaram de recebê-las, em função da fixação de nova tabela de vencimentos da Magistratura Federal.

Assembléia da Anamatra II, realizada em 21 de julho, havia decidido rejeitar a proposta de que a associação entrasse com a ação cobrando essas diferenças.

Posteriormente, entretanto, como o pagamento das diferenças foi concedido em ações movidas por algumas associações de juízes, o conselho da Anamatra resolveu entrar com ação de âmbito nacional, para a qual foi concedida tutela antecipatória.

A decisão da Justiça Federal de Brasília já foi comunicada ao presidente do TRT 2, juiz Delvio Buffulin, que no momento do fechamento desta edição buscava conseguir uma suplementação, já que as verbas disponíveis no TRT não permitiam a efetivação desse pagamento.



Assembléia sobre as diferenças em 21 de julho.

## A motivação necessária



Assembléia da Amatra II aprovou, em 24 de agosto, a defesa, inclusive judicial, da exigência de motivação para a decisão adotada pelo TRT da 2ª Região de recusar o primeiro nome da lista de promoção por antiguidade.

A decisão foi tomada após o insucesso das negociações feitas pela Amatra II junto à administração do TRT, pois esta não reconheceu como necessária a explicitação dessa motivação.

CIRULAÇÃO NACIONAL  
JORNAL  
**Magistratura & Trabalho**

Orgão Oficial da Associação  
dos Magistrados da  
Justiça do Trabalho  
da 2ª Região

Porte Pago

DR/SP

PRT/SP - 1505/88



Associação dos Magistrados da  
Justiça do Trabalho  
da 2ª Região - AMATRA II  
Av. Rio Branco, 285 - 11º and.  
01205-000 - São Paulo - SP  
Tel.: (011) 222-7899

ANO VI - Nº 27  
Setembro e Outubro/97